



Retirado pelo Poder
Executivo Municipal
Nº 121/2020

Estado do Rio Grande do Sul
Município de Ibiraiaras

CAMARA MUNICIPAL DE IBERAIARAS
SECRETARIA - PROTOCOLOS

Nº 228 DATA: 03.06.22

ENCARREGADO:

Comissão Especial

MDB

Alexandre

PP

Douglas

PTB

Roberto

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001 DE 02 DE JUNHO, DE 2022

Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de IBIRAIARAS-RS de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 1º Os §§ 1º, 4º, 5º, 7º e 8º do artigo 71 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.71[...]

§ 1º Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal. (NR)

§ 2º [...]

§ 3º [...]

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e os servidores com deficiência, definidos em lei complementar.

§ 5º Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. (NR)

§ 6º [...]

§ 7º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do ente federativo. (NR)

§ 8º O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do



Estado do Rio Grande do Sul Município de Ibiraiaras

respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (NR)

.....
Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de vigência da lei municipal que cumprir o disposto no inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 3º Ficam revogados os incisos, I, II e III do § 1º do Art.71 e as demais disposições ao contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, Ibiraiaras, 02 de junho de 2022.

DOUGLAS ROSSONI.98445065068
ACT-Safeweb03/06/2022 11:54:50 -03:00

Douglas Rossoni
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul Município de Ibiraiaras

MENSAGEM/JUSTIFICATIVA

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGANICA Nº 001/2022

À sua Excelência o Senhor

Vereador Anderson Guadagnin

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAIARAS - RS

Excelentíssimos(as) Senhores(as) **VEREADORES(AS)**.

Senhor(a) Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à elevada consideração de Vossa Excelência e dos ilustres Vereadores dessa Egrégia Câmara Municipal, o **PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2022, que “ESTABELECE REGRAS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019”**.

Os estudos atuariais elaborados para o Regime Próprio de Previdência dos servidores públicos do Município de Ibiraiaras, apontam a existência de déficit atuarial comum à grande maioria dos Regimes Próprios brasileiros.

O Fundo Previdenciário prevê a formação de patrimônio previdencial, a partir das contribuições do Município e dos segurados, as quais são aplicadas em investimentos nos diversos segmentos de aplicação permitidos pela legislação regulamentadora dos RPPS. No futuro, quando da aposentadoria do servidor ou de seu falecimento, o patrimônio constituído será utilizado no pagamento dos benefícios ao aposentado ou aos seus familiares, na forma de pensão.

A essas questões somam-se os desafios da gestão previdenciária relacionados com o aumento da longevidade dos segurados, que onera os regimes previdenciários na medida em que os recebedores de benefícios vivem por mais tempo e demandam mais recursos financeiros.



Estado do Rio Grande do Sul Município de Ibiraiaras

Desta forma, é necessária a adoção de medidas que permitam o alcance do equilíbrio financeiro de curto, médio e longo prazos, de forma a perenizar o regime previdencial e prover tranquilidade financeira aos seus segurados.

A situação aqui apresentada se aplica a praticamente todos os entes federativos brasileiros que possuem regimes previdenciários próprios. Recentemente, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional nº 103/2019, estabelecendo novas regras para os regimes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como para o Regime Geral de Previdência Social.

As mudanças objetivaram combater o crescente déficit financeiro e atuarial que acomete os regimes previdenciários, fruto de regras de concessão permissivas que acobertam aposentadorias precoces e sem o custeio adequado.

As regras propostas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, no caso dos RPPS, foram inicialmente aplicadas aos servidores públicos federais, estando a sua adoção para os entes subnacionais condicionada à alteração da legislação previdenciária de cada ente.

Imbuídos do desejo de equilibrar seus regimes previdenciários, diversos Estados e Municípios já procederam suas reformas legislativas, incorporando, em maior ou menor grau, as mudanças introduzidas pela EC nº 103/2019.

Nesse contexto, o município de Ibiraiaras vem propor a alteração da legislação que rege o sistema previdenciário local, buscando promover modificações semelhantes àquelas instituídas pela União, que assegurem a perenidade da cobertura previdenciária de seus servidores.

A alteração legislativa sugerida, leva em consideração os aspectos inerentes à sustentabilidade atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município, estabelecendo diretrizes para uma gestão pautada pela eficiência e equilíbrio financeiro e atuarial, princípio este específico da Administração Pública Previdenciária, contido no artigo 40, *caput*, da Constituição Federal.

“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de



Estado do Rio Grande do Sul Município de Ibiraiaras

*aposentados e de pensionistas, **observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)''*

A condição de princípio constitucional de organização dos regimes previdenciários, nos leva a concluir que a lei ou ato administrativo que venha a ferir o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial padece do vício, sujeitando-se, portanto, às implicações correspondentes.

O risco às finanças municipais está relacionado ao fato de se faltarem os recursos para o pagamento dos benefícios dos aposentados e pensionistas, o Município será chamado a arcar com tais despesas. Esse comprometimento de recursos públicos, além das contribuições regulares, com o pagamento dos benefícios previdenciários, pode impactar as finanças do Município, tanto no tocante aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n.º 101/2001), quanto à possível perda da capacidade de investimentos, em face ao comprometimento excessivo dos recursos da Municipalidade.

Assim, a manutenção das regras atuais representa mais uma pressão para o aumento de tal desequilíbrio e, conseqüentemente, ameaça à sustentabilidade do RPPS Municipal, o que representa um prejuízo aos interesses dos servidores e Ente Federativo.

Desta forma, se faz necessária a alteração da legislação municipal, buscando uma reforma previdenciária ampla, adotando as medidas logo abaixo relacionadas.

A Reforma Previdenciária, trazida pela EC nº 103/2019, manteve na Lei Maior Nacional a regulamentação em relação a idade mínima, exigindo que tal critério seja objeto de emenda à Lei Orgânica no caso dos Municípios, obedecendo assim o princípio da simetria federativa, onde temos a Lei Maior Municipal em consonância com a Lei Maior Federal.

Desta forma, propomos alterações nas idades mínimas para aposentadoria voluntária comum dos servidores públicos, amparados pelo RPPS local, devendo tal alteração ser efetivada por meio de emenda à Lei Orgânica municipal, conforme obrigação constitucional.

O projeto em anexo, sugere que os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, sejam aposentados com idades mínimas de 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e



Estado do Rio Grande do Sul Município de Ibiraiaras

65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem, adicionados os demais requisitos a serem estabelecidos em norma municipal específica, nos termos do inciso III, do § 1º do Art. 40 da Constituição Federal.

Acrescentamos a esta regra, a obrigação contida no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, o qual dispõe sobre a redução na idade em 5 (cinco) anos para os ocupantes de cargo de professor.

É importante destacar que quaisquer alterações legislativas nas normas previdenciárias têm como objetivo um bem maior, pois garante a proteção da coletividade respeitando o princípio da solidariedade, principal condutor do Direito Previdenciário. É necessário proteger o bem comum, garantindo o pagamento dos benefícios previdenciários aos servidores públicos de nosso Município.

Trata-se, como se vê, de medida da maior relevância e de indiscutível interesse público, merecedora, portanto, do acolhimento por parte dessa augusta Casa de Leis, pois sem a aprovação desta Emenda estaremos desprotegendo a saúde financeira do Regime Próprio de Previdência Municipal e prejudicando a coletividade segurada.

Diante do exposto, Senhor(a) Vereador(a) Presidente e Ilustres Pares, solicito a aprovação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica em anexo, que ora submeto ao exame de Vossas Excelências.

Enunciados, assim, os aspectos fundamentais do projeto, reitero a Vossas Excelências os protestos de minha alta estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal, Ibiraiaras, 02 de junho de 2022.

Douglas Rossoni
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente,

Assunto: Parecer jurídico sobre a legalidade e constitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 02 de junho de 2022, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Relatório: Trata-se de Emenda à Lei Orgânica que estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ibiraiaras/RS, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Parecer: O presente parecer restringe-se à análise do aspecto legal e formal da Emenda à Lei Orgânica apresentada.

Adota esta assessoria jurídica a Orientação Técnica IGAM nº 11.790/2022 que segue anexa, a qual, em suma, aporta ao conhecimento que a presente Emenda à Lei Orgânica não está eivada de qualquer vício impeditivo.

Importante mencionar que a recomendação exposta na orientação supracitada pode ser desconsiderada, tendo em vista que a Emenda analisada está em consonância com a Emenda Constitucional 103/2019.

Saliento que, no presente caso, não há obrigatoriedade de realizar Audiência Pública.

Em relação ao Cálculo Atuarial, destaco que está anexado na Emenda em apreço.

Diante do exposto, se conclui pela viabilidade jurídica da Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 02 de junho de 2022, cabendo ao plenário a discussão e votação da matéria.

Ibiraiaras/RS, 10 de junho de 2022.

Camila Rachelli Vilk

Assessora Jurídica

OAB/RS 114.695

Porto Alegre, 10 de junho de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 11.790/2022.

I. O Poder Legislativo do Município de Ibiraiaras solicita ao IGAM análise do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2022 que "Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de IBIRAIARAS-RS de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019." Ademais, encaminha o seguinte questionamento:

Gostaria de saber, ainda, se há necessidade de realizar audiência pública para tratar sobre o projeto.

II. Iniciando a análise pelo quesito formal, o procedimento para alteração da Lei Orgânica do Município está contido na própria norma, da seguinte forma:

Art. 39. A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I - de Vereadores;

II - do Prefeito;

§ 1º No caso do item I, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara Municipal.

Sem prejuízo da observância dos demais requisitos especiais de tramitação e aprovação, semelhante regra está descrita o art. 180 e parágrafos do Regimento Interno da Câmara:

Art. 110. A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal poderá ser apresentada:

I - por no mínimo um terço dos Vereadores;

II - pelo Prefeito Municipal.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será deliberada em dois turnos de votação, com interstício de dez dias, sujeitando-se à tramitação por Rito Especial, nos termos do art. 160 deste Regimento Interno.

Fone: (51) 3211-1527 - Site: www.igam.com.br

WhatsApp da área de Pessoal e Previdência
(51) 983 599 266

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem, no prazo de dez dias, com ampla divulgação, inclusive por meios eletrônicos.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal que: I – tratar de assunto: a) que não seja de interesse do Município; b) que discipline matéria administrativa, financeira ou operacional; c) que seja própria de lei complementar. II - atentar contra a separação dos Poderes. § 5º A emenda à Lei Orgânica Municipal não poderá ser proposta no caso de intervenção no Município.

III. A proposta de Emenda à Lei Orgânica, diz respeito aos critérios de concessão de aposentadorias, em consonância com as definições da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Sobre a definição da idade da aposentadoria, nos termos do inciso III do § 1º do art. 40 da CF¹ deve ser prevista na Lei Orgânica do Município, sendo que o tempo de contribuição e demais requisitos de aposentadoria por lei complementar.

De aplicação imediata ao Município, é a redução somente da idade para aposentadoria do professor², visto que a partir da EC nº 103, de 2019, caberá cada ente disciplinar acerca do tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

IV. A aposentadoria especial de servidor consta atualmente prevista no § 4ºC do art. 40 da CF³, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, publicada em

¹ III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

² Art. 40 (...) § 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

³ Art. 40 (...)
(...)

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a

13/11/2019. No entanto já era prevista na Constituição Federal a aposentadoria especial.

Especificamente com relação aos servidores públicos municipais, por sua vez, deve-se observar o disposto no art. 21 da EC 103:

Art. 21. ...

§ 3º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação o, na forma do § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Assim, permanece em vigor a Súmula Vinculante nº 33 do STF, que dispõe:

Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

A aposentadoria especial é concedida ao servidor, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes.

No entanto, cabe à Lei Orgânica definir a idade para a aposentadoria especial, bem como do deficiente.


Sendo assim, recomenda-se que seja reformulada a redação do § 4º do art. 71 da LOM, para indicar as idades para as aposentadorias especiais.

Na redação do § 7º precisa constar lei complementar, ao invés, lei do ente federativo, bem como, "ente federativo", precisa ser excluído da proposta, pois isto consta no modelo federal, o qual precisa ser adaptado pelos municípios.

V. Referente a dúvida do consulente: *"Gostaria de saber, ainda, se há necessidade de realizar audiência pública para tratar sobre o projeto."*

caracterização por categoria profissional ou ocupação.

Fone: (51) 3211-1527 - Site: www.igam.com.br

 WhatsApp da área de Pessoal e Previdência
(51) 983 599 266

As audiências públicas podem ocorrer durante quaisquer processos de elaboração e aprovação de leis, projetos e políticas públicas, ou ainda para prestação de contas. Elas ocorrem no nível municipal, estadual ou federal, de acordo com a Constituição Federal de 1988.

Contudo, há hipóteses em que a realização de audiência pública no processo de elaboração e deliberação da norma é impositiva, constituindo-se em condição de eficácia do ato, como, por exemplo, no caso do disposto no § 1º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que determina obrigatoriedade da participação popular mediante realização de audiências públicas nos processos de elaboração e de deliberação das leis orçamentárias municipais.

Além das hipóteses legalmente definidas em que a realização de audiência pública é impositiva, pode a Câmara Municipal, através de suas comissões temáticas, observadas as respectivas competências regimentais, realizar audiências públicas para propiciar a participação popular no debate, quando o tema examinado tenha amplitude social.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que, tecnicamente, existem dois tipos de leis: as de pequena repercussão e as de grande repercussão. A lei de pequena repercussão é aquela com eficácia restrita ao governo, em quanto a lei de grande repercussão é aquela que produz efeitos não só para o governo, mas também para a sociedade.

No caso concreto, trata-se de normativa cuja repercussão se dará apenas no âmbito da administração municipal, mais especificamente no regime previdenciário dos servidores municipais. Assim, orienta-se no sentido de que quanto ao projeto de emenda à Lei Orgânica examinada não há obrigatoriedade de realização de audiência pública.

Cumpre mencionar, nesse sentido, que a alínea b, do inciso II do §1º, do art. 160⁴, do Regimento Interno da Câmara, determina a obrigatoriedade de audiência pública, nos casos de emenda a LOM que não decorra de emenda à Constituição Federal. Todavia, na hipótese examinada, as alterações propostas no PL decorrem justamente da EC nº 103/2019, razão pela qual restas dispensada a realização de audiência pública.

⁴ Art. 160. Recebida e protocolada a proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, nos termos do art. 110 deste Regimento Interno, o Presidente da Câmara determinará a sua publicação e divulgação, inclusive por meios eletrônicos, pelo prazo de vinte e quatro horas.

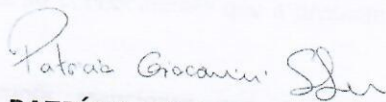
§ 1º A tramitação da proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal será formalizada de acordo com o seguinte Rito Especial: [...]
II – comunicada em Sessão Plenária, a proposta será examinada e instruída por omissão Especial constituída exclusivamente para esta finalidade, mediante a observação dos seguintes procedimentos:
b) se a proposta propuser alteração de conteúdo da Lei Orgânica do Município que não decorra de Emenda à Constituição Federal ou decisão judicial, a Comissão deverá fazer audiência pública para debater a matéria com a comunidade;

VI. Pelo exposto, tendo como referência os fundamentos constitucionais presentemente declinados, conclui-se, pela viabilidade técnica da Proposta de Emenda à Lei Orgânica, pois em consonância com a Emenda Constitucional 103/2019.

É necessário, ainda, que seja elaborado estudo atuarial para respaldar as idades definidas na proposta legislativa, o qual pode ser solicitado pela Câmara para que faça parte da instrução do processo legislativo.

Recomenda-se que a Câmara diligencie com o Executivo, acerca do estudo atuarial, bem como, a reformulação da redação proposta da redação dos §§ 4º e 7º do art. 71, e a referência a "ente federativo", a qual pode ser alterada por mensagem retificativa do Prefeito.

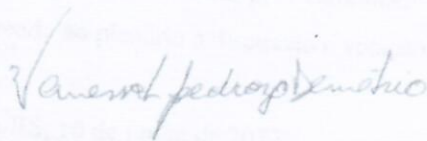
O IGAM permanece à disposição.



PATRÍCIA GIACOMINI SEBEM

OAB/RS 87.679

Consultora Jurídica do IGAM



VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO

OAB/RS 104.401

Consultora Jurídica do IGAM

